



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 9 LÍDERES)

ASSUNTO:

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

Linhas horizontais para o desenvolvimento do assunto.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.171/90

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 20 de JUNHO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Formulário de distribuição com 18 linhas para nome e data de cada destinatário.

PROJETO N.º 5.340 DE 19 90

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.340, DE 1.990

(DO SR. IBSEN PINHEIRO E OUTROS 9 LÍDERES)

Estabelece a Polícia Nacional de Salários e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.171/90)







Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 1990.

*Secretaria* - PMDB Líderes

*Mendes* - PSDB

*Dampaskeulli* PSB

*Roberto* PCB

*[Assinatura]* - PST

*Denis* ~~de~~ ~~André~~ → P.D.T.

*[Assinatura]* - PL

*Amara* - para discussão *ADS*

*[Assinatura]* - PT

*Haroldo* - PCd.B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa

19/06/90

*Pedi  
traduções  
das  
assinaturas*



PROPOSIÇÃO : PL. 5340 / 90  
AUTOR : LIDERANÇAS PARTIDARIAS

DATA APRES.: 07/06/90

Estabelece a Política Nacional de Salários e da outras providências.

Despacho :  
Apense-se ao PL. 5171/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 20.6.90

ap em 20/6/90

*Helio Lutz*

Secretário-Geral da Mesa



Senhor Presidente,

As Bancadas dos Partidos Políticos com representação na Câmara dos Deputados que, por seus líderes, esta subcrevem, requerem a Vossa Excelência **URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto <sup>5340/90</sup> ~~anexo~~, na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1990.

*Isseto*

PMDB  
PSDB

*Domingos*

PSB

*Roberto*

PCB

*Haroldo Lima - PCdt*

*[Scribble]*

PST

*[Scribble]*

PDT

*[Scribble]*

PL

(sem entrar no merito) - PDS

*[Scribble]*

PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DESTAQUE

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5340, DE 1990, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 1990.

*G. =*  
GASTONE ALGH  
Membro PTO



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre anterior até o valor de 3 (três) salários mínimos: a parcela que exceder esse valor até 6 (seis) salários mínimos será reajustada semestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do semestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal ~~de percentual~~ do IPC do respectivo período, quando esse for superior a 10 % (dez por cento); a parcela que exceder a 6 (seis) salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados".

§ 1º - O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Os reajustes de que trata este artigo vigorarão por um (1) ano a partir da publicação da presente lei.

*Gastone Pignati*  
JUSTIFICATIVA  
*Afrânio*

*Richard Fiuza*

A presente proposta tem por objeto ajustar o projeto a uma realidade salarial em que o trabalhador seja beneficiado sem que haja um retorno prejudicial ao seu orçamento doméstico.

A livre negociação é a meta a ser alcançada. Porém essa meta deverá ser atingida após um processo transitório, traduzido pela sistemática ora proposta.



2

*Retirado*



EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 1990  
(ao projeto de lei Nº 5.340, de 1990)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês em curso."

Parágrafo 1º Na revisão salarial anual, que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada a manutenção do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores, computado o aumento do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

Parágrafo 2º O índice de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretendemos recuperar a redação estabelecida no projeto de lei Nº 5.171, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que, a nosso ver, atende de forma mais satisfatória que o projeto de lei em pauta os anseios da população trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990

*[Assinatura]*  
Deputado Paulo Paim

*[Assinatura]*  
PSB  
*[Assinatura]*  
P.F.C.

*[Assinatura]*  
PC do B  
Aldo Avantes



*Relativa*



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90,  
sobre Política de Salários

Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei nº 5340/90

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeit<sup>o</sup> o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser deduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até 20 (vinte) salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo Único - O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de que fala este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo Único - Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Handwritten mark]*



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1.990.

*[Handwritten signature]*

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

*[Handwritten signature]*



*SH*

*Retirada*



EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 1990  
(ao projeto de lei Nº 5.340, de 1990)

Dê-se ao "caput" do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º Os salários, vencimentos, soldos proventos e demais verbas salariais serão reajustados mensalmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada no mês anterior, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor, até 20 (vinte) salários mínimos, será reajustada trimestralmente pela variação do IPC no trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal correspondente à diferença entre a variação do IPC verificada no mês anterior e o percentual de 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 20 (vinte) salários mínimos terá o valor e a periodicidade de seus reajustes livremente negociados, garantida na data base a reposição integral do poder aquisitivo real existente nas datas base anteriores."

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos reestabelecer o limite de reposição trimestral das perdas salariais existente na política salarial aprovada no último ano pelo Congresso, que é de 20 salários mínimos. Ao mesmo tempo estabelecemos que, independentemente do valor dos salários, seu poder de compra será integralmente repostos quando da data base da categoria.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990

*[Assinatura]*  
Deputado Paulo Paim

*[Assinatura]*  
PC do B  
Aldo Arantes

*[Assinatura]*  
PSB  
*[Assinatura]*  
PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

*Petição*

PROJETO DE LEI Nº 5.340 DE 1990

EMENDA DE PLENÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º:

"Art. 2º Os salários dos trabalhadores se  
rão reajustados trimestralmente pelo IPC - Índice de Preço  
ao Consumidor do trimestre findo no mês anterior até o va  
lor de três salários mínimos. A parcela que exceder a três  
salários mínimos terá seus reajustes livremente negocia  
dos."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda protege toda a categoria  
profissional, uma vez que todos os assalariados terão rea  
juste até o limite dos três salários mínimos. Acima de três  
salários mínimos onde as categorias profissionais tem maior  
representatividade, os trabalhadores não ficarão limitados  
aos ditames da lei, podendo conseguir provavelmente melhor  
índice.

Sala das Sessões, de junho de 1990.

IBSA PINHEIRO  
PMDB

AFIF DOMINGOS



~~3~~ 6

*Robinson*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 1990  
(ao projeto de lei Nº 5.340, de 1990)

No caput do artigo 2º onde se lê "índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior", leia-se "índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês em curso"; onde se lê "índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês anterior", leia-se "índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês em curso"; e onde se lê "adiantamento mensal do percentual do IPC do mês anterior", leia-se "adiantamento mensal do percentual do IPC do mês em curso"

JUSTIFICATIVA

As discussões recentemente travadas no Congresso Nacional sobre a política salarial têm deixado muito claro que a correção dos salários pelo IPC do mês anterior em períodos de aceleração inflacionária leva a grandes perdas em termos do poder de compra dos trabalhadores, devido à defasagem técnica existente no cálculo do índice, e à defasagem que chega a superar um mês entre a divulgação do índice e o pagamento dos salários por ele reajustados. Se por um lado a redução da defasagem técnica é bastante difícil, por outro lado a redução do intervalo entre a divulgação do índice e o pagamento dos salários corrigidos pode facilmente ser conseguida. Este é o objetivo desta emenda

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990

*[Assinatura]*  
Deputado Paulo Paim

*[Assinatura]*  
PE do B.  
Aldo Arantes

*[Assinatura]*  
PSB  
*[Assinatura]*  
PFL.



27

Petisad

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, de 1990  
(ao Projeto de Lei Nº 5.340, de 1990)

Substitua-se o parágrafo único do art. 2º pelos seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º O índice de Preços ao Consumidor - IPC, de que trata este artigo, será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo os mesmos critérios e procedimentos atualmente em vigor.

Parágrafo 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE enviará ao Congresso Nacional, para homologação, a descrição detalhada dos critérios e procedimentos atualmente utilizados no cálculo do índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Parágrafo 3º Qualquer alteração nos critérios e procedimentos de cálculo do índice de Preços ao Consumidor dependerá de prévia e específica autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é fixar a metodologia de cálculo do IPC, visando evitar que o índice venha a ser manipulado no futuro. Qualquer alteração na metodologia de cálculo do índice passaria a depender de autorização legislativa específica.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990

*[Handwritten signature]*  
PDS  
*[Handwritten signature]*  
PSB  
*[Handwritten signature]*  
PFL

*[Handwritten signature]*  
Deputado Paulo Paim  
*[Handwritten signature]*  
PC do B.  
Aldo Arantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

*Retirado*



EMENDA Nº , DE 1990

Acrescente onde couber:

Art. - Qualquer empresa que promover a livre negociação objetivando redução de jornada e/ou salários, ficará obrigada a, antecipadamente, abrir sua contabilidade ao Sindicato da categoria correspondente, para que este tome conhecimento do seu desempenho nos últimos 12 (doze) meses, objetivando justificar o pleito.

Sala das Sessões, em de junho de 1990.

*Artur*, PDT

*Artur* PMDB

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI

*Artur* PT

*Roberto* PCB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~10~~ 9

Retirados

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90  
sobre política de salários



Acrescente-se onde couber:

Art.....Na revisão salarial anual que ocorrerá por Convenção ou Acordo Coletivo, por arbitragem ou sentença normativa, será assegurada manutenção do poder aquisitivo real existente na data base anterior, computada a elevação do custo de vida de todo o período, inclusive o do mês da data base, sendo vedado o expurgo no cálculo de índices inflacionários.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Lei Salarial é preservar o poder aquisitivo de quem é assalariado. Inventar fórmulas com normas elegantes e matemáticas complexas não leva ao objetivo. A emenda visa simplificar o mecanismo de atualização dos valores dos salários, não em números que têm sido manipulados, mas tendo em vista o seu poder de compra.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1990.

*Carlos Alberto Caó*

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ

*Concedido*  
PMDB  
JOSE TAVARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Retirado

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90  
sobre política de salários



Acrescente-se onde couber:

Art..... - O valor do salário mínimo, de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica estipulado em todo território nacional, a partir de 1º de junho de 1990 no valor estabelecido para o mês de julho de 1990, acrescido do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos meses de março, abril e maio de julho de 1990, com a inclusão de 3% (três por cento) de aumento real, em cada mês, a partir de março de 1990, inclusive.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo, sendo o limite de remuneração do trabalho, em seu nível mais baixo, não pode ficar ao desabrigo da Lei Salarial. Se todos os valores que o compõem sofrem variação, qualquer que seja a fórmula de seu cálculo, nada mais justo do que o seu valor ser atualizado e incluído no mesmo mecanismo de atualização dos valores do salário previstos no art. 2º desta lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1990.

Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~11~~ 11

Retirados

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90  
sobre política de salários



Acrescente-se onde couber:

Art..... Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio, inclusive sob a forma de medida cautelar.

JUSTIFICATIVA

O efeito suspensivo aos recursos em processo de dissídio coletivo é atentatório à liberdade de contratar. Atenta contra a ordem trabalhista e significa uma forma de opressão exercida contra o trabalhador. Se a Lei quer a livre negociação - o que significa anuir as partes - não é da melhor moral e vem dos mais elementares princípios de Justiça, que se dificulte a execução do que foi decidido em primeiro plano, submetendo a decisão anterior à homologação superior, que geralmente não sente as angústias e as necessidades dos dissidentes.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1990.

*Carlos Alberto Caó*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~12~~ 12

Retirada

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5340/90  
sobre política de salários



Acrescente-se onde couber:

**Parágrafo** - Os vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais serão reajustados automaticamente, conforme dispõe o caput do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo da Lei é preservar o poder de compra nada mais justo do que o reajuste automático dos salários, pelo mesmo índice dos aumentos sofridos pelos bens a serem adquiridos. É uma fórmula de equilíbrio entre salário e preço, equilibrando os valores de trabalho e dos bens de consumo.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1990.

*Carlos Alberto Caó*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ



13

*Retirado*



EMENDA AO PL Nº 5.340, de 1990

Acrescente-se ao PL nº 5.340/90 o seguinte dispositivo:

Art. (...) - O disposto nesta lei aplica-se a todos os vencimentos, soldos e demais verbas pecuniárias dos servidores civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sociedades controladas, direta e indiretamente, pela União e Distrito Federal, observado o disposto no art. 38 do ADCT da CF.

Justificação: Os servidores públicos estão sendo duramente penalizados, pois para eles não existe nenhuma política de reajustes, sendo que os seus vencimentos estão sendo a cada dia mais aviltados.

*[Handwritten signatures and initials, including 'PCB']*

*PCB*

Deputada IRMA PASSONI

*[Handwritten signatures and initials, including 'PT', 'PSB', 'PDT', 'PCdoB']*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

*Retirado*



PROJETO DE LEI Nº 5.340/90

EMENDA Nº

Onde couber:

Art. - O disposto nesta lei aplica-se aos servi-  
dores públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estender ao funcionalismo o mes-  
mo tratamento proposto pelo projeto.

Todos eles sofrem as mesmas dificuldades quando vão  
às compras, pagam mensalidades escolares, aluguéis etc. Não  
existem nos supermercados gôndulas para quem seja trabalhador  
ou funcionário público, já que o custo de vida sobe para todos,  
indiscriminadamente. Nada mais justo o tratamento igual para  
todos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

*Vivaldo Barbosa*  
Deputado VIVALDO BARBOSA

*Floriceno Paixão*  
Deputado FLORICENO PAIXÃO

PDT  
PT  
*(Robson Marinho)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

*Retirado*

PROJETO DE LEI Nº 5.340/90



EMENDA Nº

Onde couber:

Art. - O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estender aos aposentados e pensionistas o mesmo tratamento proposto pelo projeto. Todos eles sofrem as mesmas dificuldades quando vão às compras, pagam mensalidades escolares, alugueis etc. Não existem nos supermercados gôndulas para quem seja trabalhador ou aposentados e pensionistas, já que o custo de vida sobe para todos, indiscriminadamente. Nada mais justo o tratamento igual para todos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

*PDT*  
*PT*  
*95D3*

*Floriceno Paixão*  
Deputado FLORICENO PAIXÃO

*Vivaldo Barbosa*  
Deputado VIVALDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 5.340, DE 1990.

(Projetos de Lei apensados: 5.171/90, 5.335/90, 5.351/90, 5.352/90)

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

AUTOR: Deputado IBSEN PINHEIRO e Outros 9 Líderes

RELATOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.340, de 07 de junho de 1990, de autoria do ilustre Deputado IBSEN PINHEIRO e outros, estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

A proposta de lei guarda plena consonância com as normas constitucionais que regem a matéria, sendo iniciativa pertinente a membro do Poder Legislativo, embora concorrente. Cercada de Técnica Legislativa adequada, a proposição está em conformidade com os aspectos jurídicos que lhe conferem, assim, plena juridicidade.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei, na sua apreciação, surge como uma providência necessária e oportuna. Realmente, vem-se constituindo um método adequado para regular as relações de trabalho a existência de uma lei salarial que permite aos agentes do processo econômico e produtivo conhecer os parâmetros através dos quais os salários são fixados, recompostos em seu poder de compra e, finalmente, conhecidos no processo de planejamento de vida familiar e empresarial.

Vivemos, na atualidade, uma situação inusitada em que o conjunto da vida econômica está sendo reformulado, através de um amplo programa de estabilização proposto e colocado na prática pelas autoridades governamentais. Em tais circunstâncias, é imprescindível, tanto para empresários, como para trabalhadores a existência de regras claras e legais que ampliem os níveis de confiança e estabilidade da economia.



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Por outro lado, o panorama econômico formado a partir da adoção da reforma monetária, caracterizou-se por uma rápida redução das taxas de inflação, acompanhada por sinais evidentes de desemprego e desorganização de importantes setores produtivos, os quais introduziram novos modelos de planejamento de suas atividades, especialmente quanto a comercialização de seus produtos. Num quadro como este, tornam-se necessárias regras bem definidas de política salarial que permitam a todos ter assegurado os seus direitos e aos Tribunais do Trabalho condições adequadas para julgar as demandas salariais das diferentes categorias profissionais.

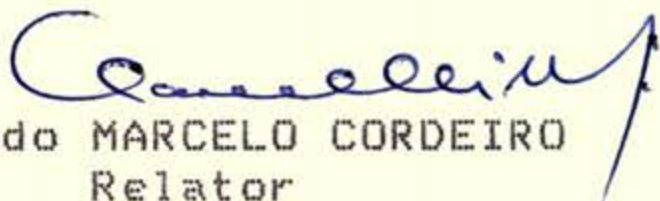
O combate à inflação, ao longo da nossa História Contemporânea, tem demonstrado que o peso dos rendimentos salariais no processo inflacionário tem-se relativizado, não cabendo colocar sobre os salários a responsabilidade pela pressão inflacionária. Recente pesquisa patrocinada no âmbito do Ministério da Economia, revela que é de apenas 2% a participação dos salários nos custos da indústria do cimento; na indústria automobilística e de pneus este percentual se eleva a 9% e na indústria têxtil a cerca de 14%. Ainda sobre o papel dos rendimentos salariais na economia, em nosso país, vem crescendo a participação salarial no Produto Interno Bruto.

Mantém o Art. 1º do Projeto o princípio da livre negociação como fundamento da política salarial. Todavia, restando para os salários de valor até 5 salários mínimos o IPC para propiciar reajuste automático e, com esta medida, assegurar aos trabalhadores de salários menores a proteção aos seus ganhos salariais. O mecanismo criado para reajustar os salários de 5 até 10 salários mínimos prevê a aplicação trimestral do mesmo indexador. Acima deste último patamar abre-se caminho para implantar, com critério, portanto, de gradualidade, a livre negociação.

## II - VOTO:

Pelas razões expostas, concluimos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

  
Deputado MARCELO CORDEIRO  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 27 de junho de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado MARCELO CORDEIRO, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 5.340/90, com abstenção dos Senhores Deputados STÉLIO DIAS, RONARO CORRÊA e MANOEL CASTRO.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Vladimir Palmeira, Jayme Paliarin, Marcos Queiroz, Manoel Castro, Valmir Campelo, Renato Johnsson, Saulo Coelho, Oswaldo Lima Filho, Francisco Rolim, José Geraldo, Paulo Zarzur, Felipe Mendes, Arthur Lima Cavalcanti, Raquel Capiberibe, Stélio Dias, Airtton Cordeiro, José Serra, José Luiz de Sá, Francisco Dornelles, Ronaro Corrêa, Costa Ferreira, Ottomar Pinto, Osmundo Rebouças, Fábio Raunheitti, José Moura, Nelson Sabrá, Luis Roberto Ponte, Amílcar Moreira, Sérgio Werneck e Irajá Rodrigues.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

Deputado FERNANDO GASPARIAN  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado MARCELO CORDEIRO  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 27 de junho de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado MARCELO CORDEIRO, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 5.340/90, com abstenção dos Senhores Deputados STÉLIO DIAS, RONARO CORRÊA e MANOEL CASTRO.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Vladimir Palmeira, Jayme Paliarin, Marcos Queiroz, Manoel Castro, Valmir Campelo, Renato Johnsson, Saulo Coelho, Oswaldo Lima Filho, Francisco Rolim, José Geraldo, Paulo Zarzur, Felipe Mendes, Arthur Lima Cavalcanti, Raquel Capiberibe, Stélio Dias, Airtton Cordeiro, José Serra, José Luiz de Sá, Francisco Dornelles, Ronaro Corrêa, Costa Ferreira, Ottomar Pinto, Osmundo Rebouças, Fábio Raunheitti, José Moura, Nelson Sabrá, Luis Roberto Ponte, Amílcar Moreira, Sérgio Werneck e Irajá Rodrigues.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

Deputado FERNANDO GASPARIAN  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado MARCELO CORDEIRO  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.340, DE 1990.

(Projetos de Lei apensados: 5.171/90, 5.335/90, 5.351/90, 5.352/90)

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

AUTOR: Deputado IBSEN PINHEIRO e Outros 9 Líderes

RELATOR: Deputado MARCELO CORDEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.340, de 07 de junho de 1990, de autoria do ilustre Deputado IBSEN PINHEIRO e outros, estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

A proposta de lei guarda plena consonância com as normas constitucionais que regem a matéria, sendo iniciativa pertinente a membro do Poder Legislativo, embora concorrente. Cercada de Técnica Legislativa adequada, a proposição está em conformidade com os aspectos jurídicos que lhe conferem, assim, plena juridicidade.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei, na sua apreciação, surge como uma providência necessária e oportuna. Recentemente, vem-se constituindo um método adequado para regular as relações de trabalho a existência de uma lei salarial que permite aos <sup>agentes</sup> ~~agentes~~ do processo econômico e produtivo conhecer os parâmetros através dos quais os salários são fixados, recompostos em seu poder de compra e, finalmente, conhecidos no processo de planejamento de vida familiar e empresarial.

Vivemos, na atualidade, uma situação inusitada em que o conjunto da vida econômica está sendo reformulado, através de um amplo programa de estabilização proposto e colocado na prática pelas autoridades governamentais. Em tais circunstâncias, é imprescindível, tanto para empresários, como para trabalhadores a existência de regras claras e legais que ampliem os níveis de confiança e estabilidade da economia.



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Por outro lado, o panorama econômico formado a partir da adoção da reforma monetária, caracterizou-se por uma rápida redução das taxas de inflação, acompanhada por sinais evidentes de desemprego e desorganização de importantes setores produtivos, os quais introduziram novos modelos de planejamento de suas atividades, especialmente quanto a comercialização de seus produtos. Num quadro como este, tornam-se necessárias regras bem definidas de política salarial que permitam a todos ter assegurado os seus direitos e aos Tribunais do Trabalho condições adequadas para julgar as demandas salariais das diferentes categorias profissionais.


O combate à inflação, ao longo da nossa História Contemporânea, tem demonstrado que o peso dos rendimentos salariais no processo inflacionário tem-se velotirizado, não cabendo colocar sobre os salários a responsabilidade pela pressão inflacionária. Recente pesquisa patrocinada no âmbito do Ministério da Economia, revela que é de apenas 2% a participação dos salários nos custos da indústria do cimento; na indústria automobilística e de pneus este percentual se eleva a 9% e na indústria têxtil a cerca de 14%. Ainda sobre o papel dos rendimentos salariais na economia, em nosso país, vem decrescendo a participação salarial no Produto Interno Bruto.

Mantém o Art. 1º do Projeto o princípio da livre negociação como fundamento da política salarial. Todavia, restando para os salários de valor até 5 salários mínimos o IPC para propiciar reajuste automático e, com esta medida, assegurar aos trabalhadores de salários menores a proteção aos seus ganhos salariais. O mecanismo criado para reajustar os salários de 5 até 10 salários mínimos prevê a aplicação trimestral do mesmo indexador. Acima deste último patamar abre-se caminho para implantar, com critério, portanto, de ~~pen-~~  
Dada a dualidade, a livre negociação. GRA

## II - VOTO:

Pelas razões expostas, concluimos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

  
Deputado MARCELO CORDEIRO,  
Relator

Aprovado o Projeto e a Redação Final do  
Senado Federal. Publicados os de 1910/89;  
2247/89, 2336/89, 2592/89, 2627/89, 2804/89, 3235/89, 3352/89,  
4185/89, 4603/90, 4615/90, 4653/90, 4705/90, 4730/90,  
4854/90, 4922/90, 5144/90, 5170/90, 5176/90, 5185/90,  
5186/90 e 5188/90. Em 28.06.90

*Helio Suly*



Secretário-Geral da Mesa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.340, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e Outros 9 Líderes)

**Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 5.171/90.)

Art. 1.º A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2.º Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior até o valor de 5 (cinco) salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até 10 (dez) salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a 10 (dez) salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único. O índice de Preços ao Consumidor (IPC) de que fala este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3.º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único. Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1990. — Assinaturas ilegíveis.



ITEM 1

Projeto de Lei nº 5.340, de 1990, que estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

Tendo sido encerrada a discussão, o projeto foi aprovado na sessão de ~~hoje~~ <sup>ontem</sup>, estando pendente de deliberação as emendas oferecidas em Plenário.

Vai-se passar à apreciação das emendas.

---

Relatores: Pela Comissão de Constituição e Justiça \_\_\_\_\_

Pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio \_\_\_\_\_

MARCELO CORDEIRO

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público. VLADIMIR PALMEIRA

---

Estão prejudicados os projetos nºs: 1.910/90; 2.247/89; 2.336/89; 2.592/89; 2.627/89; 2.804/89; 3.235/89; 3.352/89; 4.185/89; 4.603/90; 4.615/90; 4.653/90; 4.705/90; 4.730/90; 4.854/90; 4.922/90; 5.144/90; 5.170/90; 5.176/90; 5.185/90; 5.186/90 e 5.188/90.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 1

Aprovado, em 20.6.90

ap em 20/6/90

Helisley  
Secretário-Geral da Mesa



Senhor Presidente,

As Bancadas dos Partidos Políticos com representação na Câmara dos Deputados que, por seus líderes, esta subcrevem, requerem a Vossa Excelência **URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto <sup>5340/90</sup> ~~apexo~~, na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1990.

<i>[Assinatura]</i>	PMDB
<i>[Assinatura]</i>	PSDB
<i>[Assinatura]</i>	PSB
<i>[Assinatura]</i>	PCB

<i>[Assinatura]</i>	<del>PCDB</del>	<del>[Assinatura]</del>	PST
<i>[Assinatura]</i>		<i>[Assinatura]</i>	PDT
<i>[Assinatura]</i>		<i>[Assinatura]</i>	PL
<i>[Assinatura]</i>		(sem entrar no mérito)	PDS
<i>[Assinatura]</i>			PT



Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único - O Índice de Preços ao Consumidor - IPC de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1990.

Relator

Moscarini São Thiago



Ofício/PS/GSE-226/90

Brasília, 29 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, O Projeto de Lei nº 5.340-A, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único - O Índice de Preços ao Consumidor - IPC de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.



Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único - O Índice de Preços ao Consumidor - IPC de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1990.

Relator

Morais Sá Thiago



Ofício/PS/GSE- 226/90

Brasília, 29 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, O Projeto de Lei nº 5.340-A, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual, do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que exceder a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único - O Índice de Preços ao Consumidor - IPC de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe, ao Juízo competente, processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

## ANDAMENTO

CONTINUAÇÃO (vide página anterior)

Encaminhamento da votação pelos Dep. Renan Calheiros, Miro Teixeira, Gastone Righi, Afif Domingos, Amaral Netto, Domingos Leonelli, José Fernandes, Haroldo Lima, Roberto Freire, Euclides Scalco, Gumercindo Milhomem, Assis Canuto, Francisco Rollim e Ibsen Pinheiro.

Em votação o Projeto, ressalvadas as emendas de Plenário: APROVADO.

Em votação a emenda nº 01, de plenário: REJEITADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Gastone Righi.

SIM - 61; NÃO - 173; ABST.-01; TOTAL - 235.

Não houve quorum.

Ficam adiadas as emendas de plenário.

DCN

PLENÁRIO

29.06.90

continuação da votação das emendas de plenário.

Deferida a retirada das emendas de plenário.

Prejudicados os PLs.: 1.910/89, 2.247/89, 2.336/89, 2.627/89, 2.804/89, 3.235/89, 3.352/89, 4.185/89, 2.592/89, 4.603/90, 4.615/90, 4.653/90, 4.705/90, 4.730/90, 4.854/90, 5.170/90, 5.176/89, 5.186/90, 5.188/90, 4.922/90, 5.144/90, 5.171/90 e 5.185/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

29.06.90

Em votação a Redação Final oferecida pela relatora, Dep. MOEMA SANTIAGO: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.340-A/90)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE/



ANDAMENTO

PL. 3.516/89

28.06.90

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Genebaldo Correa, na qualidade de líder do PMDB; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; e Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

O Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

28.06.90

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo Dep. ADYLSO MOTA: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.516-A/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE



ANDAMENTO

PL. 3.514/89

28.06.90

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT, Gastone Righi, líder do PTB; Genebaldo Correa, na qualidade de líder do PMDB; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; e Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicados os PLs.: 1.124/88 e 4.314/89.

Vai à Redação Final.

DCN

28.06.90

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLLSON MOTTA: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.514-B/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE



ANDAMENTO

PL. 5.405/90

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.355/90

28.06.90

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Genebaldo Correia, na qualidade de líder do PMDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PCdoB; e Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Questão de Ordem do Dep. Theodoro Mendes respondida pelo Sr. Presidente.

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CCJR: APROVADO.

Prejudicados este projeto e os PLs.: 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSO MOTA: APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.

(PL. 5.405-A/90).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. PS/GSE/



Est.

C-835



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador -  
Taquígrafo - Luiza  
Revisor - Chris

Hora - 11,46

Quarto Nº 55/1

Data - 29.06.90

CD

O SR. JOSÉ LINS - Sr. Presidente, peço a palavra <sup>para uma questão de ordem.</sup> ~~para uma questão de ordem.~~

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ LINS (PFL-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V.Exa. deveria ter colocado em votação a redação final e não o fez. A votação da matéria não foi concluída. ~~De qualquer modo, a Mesa tem a~~

~~obrigação de anunciar a votação~~

Peço a V.Exa. que coloque em votação a redação final da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como não houve emendas, tendo sido todas elas retiradas, a Presidência é dispensada ~~de aguardar~~

~~anúncia~~ (Palmas.)

O SR. JOSÉ LINS - Se V.Exa. me permite, quero dizer-lhe que a <sup>votação</sup> matéria foi conduzida de modo errôneo. A votação começou ontem, com a presença do Líder; <sup>pois,</sup> não havia mais possibilidade de essa emenda ser retirada, como, <sup>aliás, o</sup> próprio Líder <sup>declarou.</sup> ~~disse aqui~~. Assim, considero uma violência, <sup>na</sup> norma regimental. ~~aplicação do Regimento.~~

Quero deixar o meu protesto, porque <sup>penso</sup> ~~acho~~ que a votação da matéria foi conduzida erroneamente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência esclarece que se tratava da votação de ~~uma~~ matéria importantíssima. Assim, os autores dos destaques e das emendas deveriam estar presentes. O único que <sup>aqui</sup> se encon-



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 11,46

Quarto Nº 55/2

Taquígrafo - Luiza

Revisor - Chris

Data - 29.06.90



C - 836

trava ~~era~~ retirou a emenda. ~~Então~~ A Presidência nada mais podia fazer, a não ser, regimentalmente, conceder a definição da matéria, porque não havia mais nada a ser votado. Havia sido votado na sessão de ontem.

Minha consciência e minha posição de sempre agir com equidade impediriam que eu tomasse outra posição, diferente ~~de~~ que tomei. (Palmas.)

~~\_\_\_\_\_~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 JUL 1990 01840

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 241

Em 11 de julho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 61, de 1990, no Senado Federal (nº 5.340-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/08/90  
Secretaria  
p. Deputado  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
me/.

01 08 90  
Secretaria